

A LEI MARIA DA PENHA E OS EFEITOS DA SUA APLICABILIDADE

Eduarda do Nascimento Paiva
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: eduardanascimnetopaiva@gmail.com

Sabrina Nascimento
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN
e-mail:

Nome do (a) Aluno (a)
Graduando (a) em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: snascimento74@yahoo.com

1. Resumo

O presente trabalho vem abordar um tema muito recorrente no cotidiano da sociedade, a Lei Maria da penha e a eficácia das suas medidas provisórias. Há de se destacar a relevância desse tema para o meio jurídico e social, uma vez que muitas famílias sofrem com a violência doméstica. Através de pesquisas e gráficos apresentados ao longo do trabalho objetivamos dar visibilidade às muitas vítimas não amparadas, despertando a atenção dos juristas para as brechas existentes na lei e sua possível correção. Foi observado o aumento do número de casos, destacando-se o período pandêmico, em que os casos de violência aumentaram e as denúncias diminuíram devido ao isolamento social, sendo a vítima obrigada a conviver com o agressor.

1.1. Introdução

De acordo com a narrativa de Klapisch-Zuber e Perrot em A História das mulheres: A Idade Média, antigamente as mulheres eram consideradas parte do patrimônio da família, sendo submissa ao patriarca da família, sendo ele, seu pai, antes do casamento e após o casamento, seu marido. A mulher era objetificada, assim como os escravos, pertencia a alguém, no caso o dono dessa posse era sempre uma figura masculina. No Brasil Colonial havia um dispositivo legal que permitia ao cônjuge castigar a esposa com uso da chibata. Trazidas pelos colonizadores, a agressão física faz parte das nossas raízes culturais.

As funções primordiais femininas eram a reprodução, cuidado dos filhos e da casa, sendo governadas pelo simples fato de serem mulheres, desde seu nascimento ao fim de sua vida não sabiam se quer o que era ter liberdade para praticar suas vontades e escolhas. Ainda na década de 70, em plena modernidade, mesmo não havendo dispositivo legal que permitisse ao marido traído de fato ou supostamente matar sua mulher, o sistema judiciário brasileiro e a sociedade assistiam aos homicídios praticados de certa forma omissa, já que praticamente todos os homens eram absolvidos alegando a legítima defesa da honra. O método utilizado nesta pesquisa é bibliográfico, pois recorreu-se a documentos, artigos e textos, com características quantitativas, por meios de gráficos e porcentagens, e qualitativas em casos, fatos sobre o assunto, o aumento de casos e a importância da lei na sociedade.

A violência contra a mulher é ligada diretamente ao machismo, uma ideologia que repercute nas atitudes e comportamentos de um indivíduo que recusa a igualdade de gênero, fortalecendo sempre a sobreposição do homem e seu papel social ao da mulher. No Brasil, a violência contra mulher alavancou assustadoramente, tomando grandes proporções, revelando um cenário que merece ser combatido de forma emergencial, já que esse comportamento expelido pelo agressor afeta as vítimas de muitas formas provocando uma série de consequências e muitas das vezes levando ao óbito.

Nesse cenário, não só a vítima direta é alcançada por essa agressão, a família que convive também se torna uma vítima indireta dessa violência. Um filho que assiste sua mãe sendo espancada pelo pai, também se torna vítima, uma vez que é em casa que se aprende os primeiros valores moral, uma criança em desenvolvimento provavelmente terá algum trauma psicológico ou a reprodução do comportamento agressivo que ele viu durante uma parte de sua vida, construindo assim um ciclo de violência.

A Lei 11.340/06 foi criada objetivando combater essa violência que tanto assola o seio familiar, suas medidas protetivas mais que punir o agressor, tem como critério principal proteger a vítima. Mesmo com o objetivo de combate à violência, por que durante o período de pandemia o índice de violência aumentou? As medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha trazem a sensação de segurança as vítimas? Para discorrer sobre esse tema essas foram algumas das problemáticas usadas como ponto de partida para se obter as respostas o longo do trabalho.

Essa pesquisa trouxe à tona um tema tão importante que mesmo sendo muito abordado atualmente na sociedade, ainda passa despercebido por muitos, inclusive diante da justiça, que apesar de ser eficaz em alguns aspectos no que se refere a cumprir a lei, por exemplo, a apreensão em flagrante do agressor, deixa lacunas nas medidas protetivas.

O trabalho demonstrou como a Lei Maria da Penha é omissa em alguns pontos relacionados a proteção a vítima. O intuito da pesquisa foi dar visibilidade às muitas vítimas não amparadas, despertando a atenção dos juristas para as brechas existentes na lei. Por meio de pesquisas de índice de violência contra a mulher do início da publicação da lei Maria da Penha até os dias atuais, pontos em que a justiça

pudesse amparar as vítimas e atenção nas brechas existentes na lei Maria da Penha que poderiam ser corrigidas.

O método utilizado em nossa pesquisa foi o bibliográfico, pois recorreu-se a documentos, artigos e textos, com características quantitativas, por meios de gráficos e porcentagens, e qualitativas em casos, fatos sobre o assunto, o aumento de casos e a importância da lei na sociedade.

Foram apresentados nesse trabalho o conceito, as formas de violência e suas consequências, a breve narrativa sobre a Lei 11.340/06, as medidas protetivas em face do agressor e da vítima e o índice de violência durante o período pandêmico.

1.2 Conceituando a violência e suas formas

Em primeiro, levantaremos a análise do conceito de violência em seu sentido amplo, para posteriormente diferenciarmos a violência doméstica contra a mulher e violência doméstica e familiar, expressões comumente confundidas e tratadas como sinônimas pela sociedade em geral e os veículos de comunicação.

O termo violência é conceituado-se como sendo qualquer comportamento(s) que visem causar danos a outrem. É derivado do latim *violentia*, que por sua vez deriva do prefixo *vis* que significa força, vigor, impulso ou potência. No art. 5º da Lei 11.340/06, temos o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Podemos compreender que a violência contra a mulher é fruto de um sistema social ligado a subordinação do sexo feminino. É um grande desafio a ser enfrentado, pois é algo estrutural e enraizado, ou seja, a nossa cultura é bastante influenciada no sentido de que o homem é superior à mulher.

Analisado por Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2007, p.29), a violência assim se define:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

Segundo estudos apresentados pela Organização Mundial da Saúde, pode ser a violência classificada em três modalidades:

- a) Violência interpessoal: pode ser psicológica ou física, acontecendo em espaços privados ou públicos.
- b) Violência contra si mesmo: também denominada violência auto infligida, esse tipo de violência ocorre comumente em todo o mundo. São os suicídios e suas tentativas, a idealização de pensamentos suicidas e de se automutilar;
- c) Violência coletiva: dentro desta modalidade podemos incluir ainda duas outras espécies: violência social (ocorre em razão das desigualdades socioeconômicas em países subdesenvolvidos e desenvolvidos) e violência urbana (ocorre nas cidades seja em forma de crimes eventuais ou em razão do crime organizado).

A violência doméstica familiar é a que envolve membros de uma mesma família, formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, ou civil, por afinidade ou afetividade.

Além das modalidades trazidas pela OMS, existem cinco tipos de violência descritas na Lei 11.340/06:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a

comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Violência Moral - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria.

Com o advento da Lei nº. 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha esse cenário está mudando, pois, esta lei veio para punir com maior rigor os agressores e veio para proteger as vítimas das agressões.

1.3 Consequência da violência doméstica

A existência da violência doméstica é decorrente da desigualdade entre homens e mulheres, da discriminação nas relações de gênero que existe de modo geral na sociedade e na família, que é histórico e combatido diariamente pela sociedade. Portanto, a violência doméstica foi desenvolvida por um problema global e que atinge mulheres, crianças e idosos. CAVALCANTI (2007)

Em se tratar de violência doméstica como um fenômeno social, exigindo algum tipo de momento enfrentava muitas resistências. Com o avanço da Lei Maria da Penha é esperado que essa situação mude e seja algo mais debatido.

Relata ROSA (2021) que as consequências são altas, mas não apenas para a vítima, e sim para seus filhos. São eles que costumam vê os pais brigando, trazendo traumas que muitas das vezes geram distúrbios, desenvolvem a timidez, desenvolvendo pouco e tornando crianças agressivas. Há casos de crianças por não aguentar mais, abandona seus lares e vão viver nas ruas, se envolvendo em perigo e até mesmo no crime, para sobreviver. A psicóloga especializada em violência contra a mulher Katia Rosa, liderança nacional do projeto Justiceiras, alerta:

É um mito achar que a criança que presencia esse tipo de violência não está sendo agredida. A agressão psicológica começa assim: ela observa, sente, teme. Começa a ter pensamentos próprios, fica confusa, isso atrapalha o seu desenvolvimento físico e mental.

Alguns motivos pelo qual as mulheres que sofrem violência doméstica não buscam ajuda e continuam nessa situação, é pelo fato de pensar em seus filhos, pelo

medo dos seus filhos fiquem órfãos. Mas como podemos analisar, o convívio com a violência em casa pode prejudicar o desenvolvimento da criança.

Os dados mostram que a violência doméstica não é só contra uma mulher, é intrafamiliar. Pode ser que esse homem também agrida os filhos, mas, mesmo se as crianças só presenciaram as agressões, são vítimas indiretas.

afirmou Samira Bueno, diretora executiva do FBSP.

As violências muitas das vezes são simultâneas, contínuas e assim causando um prejuízo para a vítima de longo prazo, tornando as consequências mais graves. Através dos estudos da OMS (Organização Mundial de Saúde) a violência pode ser classificada:

- Violência física, que causam hematomas visíveis, pode afetar a saúde da vítima e até causar a morte;
- Violência psicológica, uma forma com que o agressor usa os pontos mais fracos da vítima para assim provocar um estado de indefesa, conseguindo assim ter um controle sobre ela. Dentro da violência psicológica existe a violência emocional na qual o agressor usa palavras para que a vítima se sinta mal e até perda seu valor. Existe também a violência verbal usando linguagens para magoar a vítima;
- Violência sexual, é um ato que pode ser através de toque, insinuações... que ocorra sem o consentimento de uma das pessoas envolvidas;
- Violência interpessoal ela engloba todos os tipos de agressão e violência, até mesmo a privação de liberdade.

Pode ser classificado como violência doméstica qualquer ato de omissão ou conduta que serve para provocar qualquer tipo de sofrimento para a vítima, seja ela física, sexual, psicológica, como: coação, ameaças, intimidação, punição, entre outros. (CUNHA;PINTO 2007)

2. A lei maria da penha

A violência doméstica não era vista como um crime, por esse fator as medidas para combatê-las demoravam ou nem ocorriam, assim, ajudando a aumentar os casos de agressão, e não punindo os agressores.

A Lei 11.340/06 representa um avanço cultural e jurídico a ser implantada no ordenamento jurídico brasileiro e buscando uma solução para a prática de violência contra a mulher.

Com seu histórico de violência doméstica e o descaso da justiça com o caso, Maria da Penha Maia Fernandes, criou forças através de sua revolta para assim mudar esse cenário, conseguir com que outras mulheres não passem por isso.

Sua história de violência é bem longa, Maria da penha sofreu agressões durante seis anos, duas tentativas de homicídio, em que uma delas fez com que a mesma ficasse paraplégica.

Como relata na Instituição Maria da Penha:

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antônio Heredia Viveros. Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quartas vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas. No entanto, Marco Antônio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Sua luta não foi apenas pelas agressões, mas também com a justiça, na qual com suas diversas brechas a defesa do acusado conseguiu fazer com que Marco Antônio saísse livre do fórum. Mas isso não fez com que Maria da Penha desistisse de fazer justiça e ajudasse outras mulheres que também sofriam das mesmas violências, e foi a partir disso que escreveu seu livro: " Sobrevivi... posso contar"

Mesmo com toda a o andamento do caso o Estado brasileiro ficou omissão em relação ao assunto, não se pronunciando hora nenhuma. Por este motivo o Estado brasileiro foi responsabilizado por sua omissão e negligência pelo caso de violência contra a mulher, no ano de 2001.

Em 2002 foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher:

Centro Feminista de Estudos e Assessoria (**CFEMEA**); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (**ADVOCACI**); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (**AGENDE**); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (**CEPIA**); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos

Direitos da Mulher (**CLADEM/BR**); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (**THEMIS**), além de feministas e juristas com especialidade no tema.

E foi apenas em 2006, que a Lei 11.340 foi sancionada, no dia 7 de agosto, e foi batizado com seu nome “Maria da Penha”, para homenageá-la pela sua luta para conseguir com que todas as pessoas que sofrem com esse tipo de violência tenham um tratamento digno.

“A lei Maria da Penha” trabalha com a efetividade à vontade constitucional, que é trazer a igualdade entre homens e mulheres, inspirada em princípios éticos compensatórios. (PIOVESAN; PIMENTEL 2007)

Na Lei nº 11.340/06 são apresentadas as medidas protetivas, essas medidas foram criadas para prevenir e coibir a violência doméstica, além disso dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, contra a Mulher.

Podemos entender de medida protetiva que são meios que visam garantir com que as vítimas de violência doméstica possam circular livremente, buscando medidas judiciais e estatais, contra seu suposto agressor. Lembrando que é preciso comprovar as agressões domésticas sofridas. (SOUZA, 2009)

3. Medidas protetivas

3.1 Medidas protetivas que abrigam o agressor

A Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha traz em seu artigo 22 as medidas protetivas de urgência:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).

O artigo 18 dispõe que:

[...] recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência (inciso I); determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso (inciso II); comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (inciso III) (BRASIL, 2006).

É importante destacar que para que tenha uma adoção de providência de natureza cautelar é necessário a vontade da vítima, mesmo já registrado a ocorrência, é dever da vítima o pedido de proteção em sede de tutela de urgência. Logo, ao pedido da vítima cabe ao juiz agir de ofício, podendo adotar outras medidas que entendem ser necessárias para assegurar a efetividade que a lei promete. (PORTELA, 2011)

As medidas protetivas de urgência mesmo não tendo audiência, podem ser concedidas sendo aplicadas isoladamente ou cumulativas, vai depender de sua eficácia e sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados poderá o juiz substituí-los. (PORTELA, 2011)

Logo podemos observar que são medidas voltada para quem praticou violência doméstica, levando o mesmo a cumprir todos os requisitos citados nos incisos. É importante mencionar que as medidas estão voltadas para que o agressor não tenha contato com a vítima ou seus familiares e qualquer meio que seja uma ameaça para os mesmos como a arma de fogo, que será suspenso.

O foco da “ Lei Maria da Penha” não é punir o agressor e sim proteger a mulher, prevenindo qualquer situação que seja uma ameaça a vida da vítima, ou pessoas próximas, até os fatos serem apurados, caso essas medidas sejam quebradas pelo agressor a lei prevê o crime de “descumprimento de medida protetiva de urgência”, artigo 24-A (PORTELA, 2011)

3.2 Medidas protetivas de urgência à ofendida

O Capítulo II da Lei 11.340/06 aborda as medidas protetivas de urgência, que buscam assegurar a manutenção da integridade moral, psicológica, física e patrimonial da vítima garantindo-lhe a proteção-jurisdicional. Tais medidas elencadas pela Lei Maria da Penha podem ser divididas em duas modalidades, sendo uma delas abordada anteriormente que obrigam o agressor, e adiante trataremos das medidas que favorecem a vítima.

As medidas protetivas de urgência à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Em sua análise sobre a Lei 11.340/06, Pedro Rui de Fontoura Porto (2007 p. 84), afirma que uma das razões que mais inspiram a Lei Maria da Penha é dar efetividade à função protetiva de bens jurídicos próprios do Direito Penal. Para Pedro Rui o legislador brasileiro, sensibilizou-se contra uma injusta tradição de deploráveis consequências: a violência generalizada contra a mulher por parte do homem, e dispôs a legislar sobre o tema, buscando combater uma das causas desta lamentável tradição: a impunidade ou, no mínimo, a proteção deficiente, através da autorização de medidas protetivas de urgência a serem deferidas em favor da mulher agredida.

4.A (in) eficácia das medidas protetivas

O assunto medida protetiva abordado anteriormente foram criados para trazer os direitos das mulheres, não só na lei específica, mas também na Constituição Federal. (HERMANN,2008) Aborda que, a autoridade policial deve rapidamente providenciar o andamento cabível quando tiver conhecimento da violência doméstica, comunicando ao Ministério Público, logo é cabível ao magistrado decidir sobre o pedido em 48 horas, prazo legal.

Podemos notar o andamento exigido no artigo 18 da Lei 11.340/06:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

~~II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;~~

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019).

É importante ressaltar que Cunha e Pinto (2009) falam que em situação de urgência para a adoção da medida protetiva para a vítima, a mesma pode se dirigir ao magistrado, exigindo seus direitos.

Destacando o artigo 20 e 21 da Lei 11.340/06:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Pode observar que o juiz poderá revogar a prisão preventiva, se o mesmo entender que falta motivos para manter a prisão, mas a vítima deve ser notificada dos atos processuais. A intenção do artigo 21 da lei 11.340/06 é evitar com que a ofendida

não seja surpreendida e sem chance de se resguardar, principalmente se o agressor for solto. (CUNHA; PINTO 2008)

Através desse assunto, Cunha e Pinto (2008) destaca que a prisão preventiva se dá pelo descumprimento de uma das medidas protetivas, até mesmo pela prática de um crime.

Como já foi mencionado anteriormente, o artigo 23 da lei 11.340/06 traz as medidas protetivas para a ofendida. Logo no seu inciso I pode ser destacado uma deficiência na lei, pois são poucos os locais que disponibilizam a mulher e dependentes que sofrem violência, como abrigos que amparam as mesmas para se proteger durante o procedimento jurídico (HERMANN, 2008)

Destaca-se que a “Lei Maria da Penha” confere ao juiz dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher a determinar a separação de corpos da vítima e seu agressor, lembrando que possibilita também para relações homoafetivas. (CUNHA; PINTO, 2008)

Muitas das vezes quando o juiz estabelece a medida protetiva não é eficaz pois tomam um curso diferente do que é esperado, pois o problema muitas das vezes é a própria vítima que resolve reatar com seu agressor, portanto não é mais responsabilidade judiciária pela não eficácia das medidas no momento que por bem a vítima reata com o agressor, logo as medidas são revogadas pela autoridade, no caso o juiz. (PACHECO,2008)

Vale mencionar que algumas agressões são difíceis de solucionar, pois as vítimas não denunciam seus agressores por medo ou depende financeiramente, ficando o mesmo impune e prolongando as agressões. E mesmo sendo denunciados, as medidas impostas não são suficientes para manter o agressor longe da vítima, e assim continua praticando atos de violência, mesmo com restrições judiciais. (PACHECO,2015)

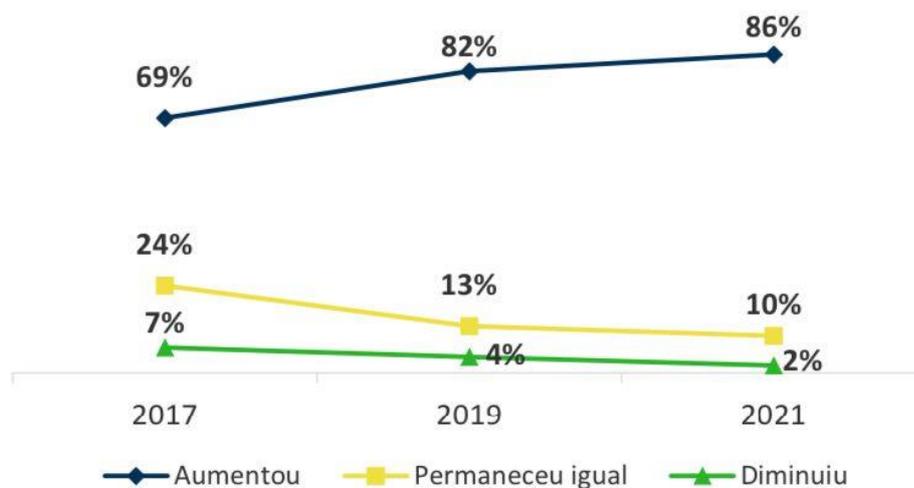
Tem vários fatores que torna a aplicação das medidas ineficácia, pode ser destacado a falta de fiscalização quando se trata de conferir se está sendo cumprido a obrigação do agressor e quando a vítima retira a queixa por ter reatado com o agressor, tornando impossível aplicar os dispositivos em sua integralidade. (SOUSA,2018)

(PACHECO,2015) Ressalta que acontece alguns fatos em que o agressor ameaça a vítima para que seja retirado a queixa, logo a vítima retrata da representação e a medida é revogada, e com essa atitude o agressor fica livre novamente para praticar outros delitos.

5. Índices de Violência contra a mulher durante a pandemia.

No ano de 2020 se instaurou uma pandemia de escala mundial, essa pandemia mudou a vida de muitos brasileiros e durante o isolamento social na quarentena que muitas famílias aumentaram seu tempo de convívio. Segundo a pesquisa de opinião realizada, pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), para ouvir cidadãs brasileiras acerca de aspectos relacionados à desigualdade de gênero e a agressões contra mulheres no país, entre o período de 14 de outubro a 5 de novembro de 2021, 3.000 brasileiras de 16 anos ou mais foram entrevistadas por telefone. Nas entrevistas foram feitas perguntas que permitiam estimar a margem de erro para cada um dos resultados divulgados, calculados com nível de confiança de 95%.

A 9ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mostrou que o percentual de mulheres que perceberam aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino durante a pandemia segue em linha ascendente e chega a 86%. O dado representa a elevação de 4 pontos percentuais em relação ao levantamento anterior, realizado em 2019. Para apenas 10% das brasileiras, a violência contra mulheres permaneceu igual nos últimos 12 meses, enquanto 2% apontaram redução.



Acerca do assunto, Phumzile Mlambo-Ngcuka, diretora executiva da ONU Mulheres e vice-secretária geral das Nações Unidas, aduz que “Em meio à pandemia da Covid-19, pandemia da violência contra as mulheres e meninas age na invisibilidade e nos silêncios”.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública sinaliza que:

Diferentes países do mundo verificaram crescimento dos números de violência contra meninas e mulheres, em especial a doméstica, durante a pandemia de Covid-19, tal como França, Itália, Espanha, Portugal, China, Estados Unidos, dentre outros. Mensurar essa violência, no entanto, tem se colocado como um desafio na medida em que muitas das mulheres estão confinadas com seu agressor e tem enorme dificuldade de fazer a denúncia em um equipamento público.

Em decorrência do início do isolamento e da ausência de medidas tomadas pelo governo, o descontrole da situação de violência tornou-se ainda mais complicada, por conta da restrição de serviços e de movimentação na quarentena, e pela própria convivência diária e ininterrupta com o agressor, impossibilitando que estas conseguissem realizar a denúncia. Portanto, embora os casos de violência continuassem ocorrendo devido à maior convivência com o agressor, e mesmo se intensificando, estes casos não estavam sendo denunciados pelas limitações impostas pelo regime de quarentena.

Temos observado, mês após mês, uma redução em uma série de crimes contra as mulheres em diversos estados – indicativo de que as mulheres estão encontrando mais dificuldades em denunciar a(s) violência(s) sofridas neste período

Nesse âmbito, os dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indicaram diminuição de 28,2% nos registros de ocorrência, sendo este um cenário preocupante, uma vez que indica neste período as vítimas não estavam tendo condições de chegar até as delegacias.

Acerca do tema, Maria Berenice Dias aduz:

A Lei Maria da Penha veio para suprir, com vantagem, essa negligência, pois cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, visando assegurar a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher.

Os estados que participaram da pesquisa mostraram uma redução no número de medidas de proteção de emergência atribuído entre março de 2020 e maio de 2020, em comparação com o mesmo período do ano de 2019, contudo não quer dizer que existam menos crimes. O estado do Rio de Janeiro o total de medidas protetivas concedidas diminuiu em 30,1%, saindo de 7.706 em 2019 para 5.385 nesse ano, o estado do Acre indicou uma diminuição em 30,7% na concessão de medidas, passando de 434 medidas concedidas entre março e maio de 2019 para 289 no ano de 2020, no estado do Pará houve uma redução de 12,5% o número de medidas concedidas saiu de 1.965 em 2019 para 1.719 em 2020, e por fim, em São Paulo, houve uma queda de 11,6% na concessão de medidas, que saíram de 17.539 em 2019 para 15.502 em 2020.

Diante do exposto, pondera-se que a redução na solicitação de medidas protetivas disponibilizadas pela Lei nº 11.340, não afirmam sua real efetividade, mas sim a precariedade do nosso sistema, que não assegura a mulher a ter acesso à justiça e a proteção.

6. Considerações finais

A partir deste trabalho, procurou-se analisar a efetividade da lei popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que foi criada com o objetivo de diminuir a violência contra a mulher, e mesmo com sua popularidade não fez com que os casos de violência diminuíssem.

O que foi observado é o aumento do número de casos, como foi abordado no decorrer do trabalho. Um estudo da 9ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, por exemplo, mostra uma margem de 86% de aumento, abordando mulheres em 2020, além da diminuição de registro de ocorrência coletados pelo Fórum brasileiro, que foi de 28,2%, o que é preocupante para a sociedade.

Porém, podemos afirmar que a Lei Maria da Penha trouxe uma segurança que não existia para as mulheres, no momento em que os casos com o agressor são tratados com mais atenção e rigorosamente, trazendo uma proteção maior as mulheres que sofrem com esse tipo de violência.

Mesmo com o crescente número de violência depois da criação da lei 11.340/06, a lei trouxe mecanismos para uma segurança a mulher, podemos destacar o artigo 22 da lei, que traz as medidas cautelares de urgência, na qual tem o objetivo de parar a ação do agressor ou até mesmo prevenir.

É de conhecimento e informado no trabalho acadêmico, que o surgimento da lei Maria da Penha foi uma exigência por acordos internacionais, logo, podemos concluir que não será apenas com leis que diminuirá os casos de violência.

Portanto, entende-se que para a lei 11.340/06 ter sua eficácia é necessário uma fiscalização e acompanhamento tanto com a vítima, quanto com o agressor mensalmente. Que seja imposto um acompanhamento terapêutico com o agressor e psicológico com a vítima. Importante ser analisado o grau de perigo para com a vítima, mesmo com as medidas cautelares de urgência, e a que o grau de perigo seja maior, o agressor utilizar tornozeleira para fiscalizar a localização do mesmo.

Logo, conclui-se que palestras em comunidades, escolas e universidades sobre o assunto violência contra a mulher seria um avanço para atingir mais pessoas e oportunidade delas discutir e propor soluções para uma qualidade de vida, respeitando as diferenças e igualando os gêneros.

Referências

[Lei nº 11.340 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br) acesso 12/10/ 2022.

HERMANN, Leda M. Maria da. *Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar*. Campinas: Servanda, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Pena (Lei 11.340/2006), comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PACHECO, Ndiara Leiliane Cavalcante. *A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Pena*. Guanambi-Ba: CESG/FG, 2015

PORTELA, Thayse Viana. *A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Pena*. Brasília, 2011.

SOUZA, Luiz A.; KUMPEL, Vitor F. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/2006*. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. *Lei Maria da Pena: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela*. Disponível em <http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com-content&vi> acesso: 12 out 2022

CAVALCANTI, Stela V.S.F. *Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Pena, n. 11.340/2006*. 2. ed. Salvador, 2008.

KLAPISCH-ZUBER, Christiane. *As normas do controle*. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Dir.) *História das mulheres: a Idade Média*. São Paulo: Afrontamento, 1990.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Instituto de pesquisa DataSenado. *Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2021/12/09/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher_relatorio-final.pdf. Acesso em: 12/10/2022